



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001505/2004-15
Recurso nº 169.827 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.224 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de novembro de 2011
Matéria PIS/COMPENSAÇÃO
Recorrente DEPÓSITO DE TECIDO STAHEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/05/2004 a 31/10/3004

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DO OBJETO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Sumula CARF nº 01)

.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-17.271, da DRJ/Ribeirão Preto, de 15 de outubro de 2008, fls. 78 a 83, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O processo foi constituído com as Declarações de Compensação eletrônicas, fls. 02/25 e 60/61, transmitidas entre 11/06/2004 a 10/11/2004, indicando como créditos financeiros parcelas do montante de R\$ 23.483,66 (vinte e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), deferidos judicialmente, decorrentes de pagamentos indevidos a título de contribuição para o PIS nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A DRF em Limeira/SP não homologou a compensação dos débitos declarados sob o argumento de que créditos financeiros objeto de discussão judicial somente podem ser compensados após o trânsito em julgado da respectiva decisão que reconheceu o direito de o contribuinte repeti-los ou compensá-los.

Em sua manifestação de inconformidade às fls. 68/75, a interessada argumentou que, não obstante a decisão judicial que respalda as DComps não tenha transitado em julgado, possui direito à compensação dos créditos, tendo em vista que, no presente caso, não se aplicaria o art. 170-A do Código Tributário Nacional, por terem eles (os créditos) surgido antes da vigência deste dispositivo legal, que não pode retroagir.

Em julgamento da lide, a DRJ/Ribeirão Preto verificou que:

a) há mandado de segurança coletivo interposto, pela Associação Comercial e Industrial de Americana da qual é associada, perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba sob o nº 1999.61.09.001493-2;

b) seu objeto é o reconhecimento da inconstitucionalidade da alteração na sistemática de pagamento do PIS determinada pelos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e o conseqüente direito de continuarem os associados submetendo-se aos ditames das LC nº 7/70, e LC nº 17/73, bem como de compensarem o que teriam recolhido a maior, com outros tributos e contribuições sociais;

c) a liminar foi indeferida;

d) os provimentos foram dados na sentença de mérito, fls. 48/55, devendo o crédito ser utilizado na compensação com débitos do próprio PIS ou de outros tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, vincendos, condicionando-a, contudo, ao trânsito em julgado nos termos do art. 170-A do CTN;

e) na decisão ficou ressaltado que o provimento não abrange as alterações determinadas por meio da Medida Provisória nº 1.212, de 1995.

f) no acórdão na apelação ao TRF da 3ª Região, decidindo sobre a alegação da impetrante de inaplicabilidade do CTN, art. 170-A, a 3ª Turma daquele Tribunal, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações;

g) embargos de declaração da impetrante, naquele Tribunal, foram rejeitados, à unanimidade;

h) recurso especial foi interposto, cuja admissão ainda tramitava em 10 de setembro de 2007 [pouco antes da decisão recorrida], em consulta à página desse Tribunal na Internet.

i) face à opção do sujeito passivo pela via judicial para a discussão de matéria tributária, com idêntico pedido na instância administrativa, implicou renúncia de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º e do ADN nº 03/96;

Mesmo atribuindo concomitância desta lide com conduzida na via judicial, a DRJ/Ribeirão Preto apreciou a legalidade das DComps quanto ao aspecto de terem sido transmitidas antes do trânsito em julgado da decisão, e negou provimento.

Ressaltou dois pontos finais: i) que a decisão judicial então vigente, proferida pelo TRF da 3ª Região foi desfavorável à interessada; ii) que em momento algum a interessada demonstrou que dispunha dos créditos mediante a apresentação dos DARFs e demonstrativos contendo os períodos mensais de apuração, base de cálculo, valores mensais devidos e pagos, segundo os indigitados Decretos-Lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e valores mensais devidos segundo as LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, saldos a repetir e o montante apurado, bem como as respectivas memórias de cálculo.

Cientificada da decisão em 15 de maio de 2008, apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 88 a 124, em 10 de junho de 2008, em que reiterou todos os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, mas não preenche toas as condições para sua admissibilidade, como se verá.

A Recorrente fulcra a sua defesa em três pontos:

- a) regularidade da Compensação Declarada;
- b) desnecessidade de Trânsito em Julgado;
- c) inaplicabilidade do Artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A partir do dado de que os créditos são decorrentes de decisão judicial, considere-se o que consta do excerto da parte dispositiva da segurança concedida, que abaixo transcrevo, dando conta do provimento somente após o trânsito em julgado da decisão, *verbis*:

[...] No caso em questão, em face da redação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão.[...]

De ver-se que razão seja dada à decisão recorrida ao referi-lo e declarar a concomitância do objeto destes autos com a sua busca da tutela judicial. A decisão nos embargos de declaração assentou a inexistência de direito líquido e certo à compensação, uma vez que não houve prova pré-constituída dos recolhimentos.

Assim, nenhum dos itens dos tópicos acima, constantes do recurso voluntário, habilitam-se à discussão neste processo, devendo-se manter o que já decidido pelo colegiado *a quo*, visto o malogro da interessada seja em sede de acórdão na apelação¹ como em sede de embargos de declaração².

A pleiteante, mesmo ciente do teor das decisões que obteve em ambos os recursos, sobretudo quanto à impossibilidade do seu êxito pela falta de demonstração dos pagamentos efetuados, uma vez mais, neste recurso voluntário não anexa DARFs, nem informa o período abrangente dos supostos créditos, a suscitar, ao menos, a possibilidade jurídica do pedido. Isso, faz com que se indique na ementa os períodos de apuração dos débitos compensados, na inexistência de dados acerca dos créditos.

Assim, considerando que as questões postas no presente recurso voluntário foram levadas à apreciação do Judiciário, deve ser aplicada a Súmula nº 01 deste Conselho, *verbis*:

¹ "Senhores desembargadores, independentemente do exame da questão da inexigibilidade do crédito tributário, não existe direito líquido e certo à compensação sem que o contribuinte comprove, primeiramente, que efetivou o recolhimento do tributo impugnado, através da juntada das guias fiscais próprias (DARF). Embora seja evidente que o mandado de segurança não tem o escopo de discutir valores, mas apenas o direito à compensação, em si, é certo que este somente pode ser assegurado se comprovado que houve o recolhimento do tributo impugnado, sob pena de ter-se a hipótese de impetração contra lei em tese".

Apelação, acórdão em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=20&op=resultado&processo=199961090014932>. acesso em 02.11.2011.>

² Com efeito, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, pois o exame dos critérios da compensação pretendida, como a prescrição, ficou prejudicado pela falta de comprovação do recolhimento do indébito, inexistindo, pois, qualquer correlação entre o inconformismo manifestado e a decisão proferida pela Turma que, ao contrário do que salientado, não decidiu pela inadequação da via eleita para o exame do pedido de compensação, nem que os valores devem ser prefixados no julgamento mandamental. Tem a jurisprudência do colegiado prestigiado a Súmula 213/STJ. O que houve, porém, no caso dos autos, é algo diverso e específico. Tratou-se de mandado de segurança coletivo em que a associação impetrante, em nome de todos os associados, pugnou pela compensação de valores cuja prova, por meio de DARF ou outro documento qualquer, não foi pré-constituída, para demonstrar sequer as condições fundamentais da ação. Não se exigiu qualquer prova documental para revelar a liquidez ou certeza de valores, mas apenas a legitimidade e o interesse processual na formulação do pedido de compensação. Se tal orientação é, ou não, contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é algo a ser discutido em recurso próprio, que não os embargos de declaração, pois a Turma decidiu sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade. [...] Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

Embargos de declaração, Acórdão em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26>. acesso em 02.11.2011.>

Processo nº 10865.001505/2004-15
Acórdão n.º **3803-002.224**

S3-TE03
Fl. 112

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sala das sessões, 08 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10865.001505/2004-15

Interessada: DEPÓSITO DE TECIDO STAHEL LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.224**, de 08 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 08 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente